

Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI nº 818, de 1º de outubro de 1992

"Cria os Conselhos Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Tutelar e dá outras providências".

ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE, Prefeito Municipal de Cajamar, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão ordinária realizada em 30 de setembro de 1992 e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Artigo 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e de dignidade, buscando sempre o incentivo à convivência familiar;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitarem;

III - serviços especiais nos termos desta lei.

Parágrafo Único - O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a criança, adolescente e jovem.

Artigo 3º - São órgãos da política de atendimento dos



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.02

direitos da criança e do adolescente.

I - o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e,

II - o Conselho Tutelar.

Artigo 4º - O município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º, ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia consulta e aprovação do Conselho Municipal do Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) preparação e encaminhamento ao trabalho;
- d) colocação familiar;
- e) abrigo;
- f) liberdade assistida;
- g) semi-liberdade;
- h) internação

§ 2º - Os serviços especiais visam a:

I - prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

II - identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

III - proteção jurídico-social;

IV - prevenção e atendimento médico-psiquiátrico e psi-

1. R



(psi-)cológico a crianças e adolescentes toxicômanos.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Artigo 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será o órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao gabinete do Prefeito, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II da Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo Único - O Conselho administrará um fundo de recursos destinado ao atendimento da criança e do adolescente, assim constituído:

I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Municipal, Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidade administrativas previstas na Lei nº 8.069/90;

V - por outros recursos que lhe forem destinados;

VI - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Artigo 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto de 10 membros e 10 suplentes, sendo:



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.04

I - Os membros representando o Município, provenientes dos seguintes órgãos:

- a) 01 (um) representante da Diretoria Municipal da Promoção Social;
- b) 01 (um) representante da Diretoria Municipal de Educação e Cultura;
- c) 01 (um) representante da Diretoria Municipal de Finanças;
- d) 01 (um) representante da Diretoria Municipal de Saúde;
- e) 01 (um) representante da Procuradoria Jurídica;

II - Os membros representando a comunidade, provenientes dos seguintes órgãos:

- a) 01 (um) representante da Polícia Civil;
- b) 01 (um) representante da A.P.A.E.;
- c) 01 (um) representante da O.A.B.;
- d) 01 (um) representante de S.A.B.;
- e) 01 (um) representante dos estabelecimentos de ensino do Município.

§ 1º - Os conselheiros representantes das Diretorias Municipais serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva Diretoria, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da solicitação para nomeação e posse do Conselho.

§ 2º - Os órgãos e as entidades com representatividade no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente encaminharão ao Chefe do Executivo, listas tríplices dos representantes titulares e suplentes.

§ 3º - A designação dos membros do Conselho, por ato do Chefe do Executivo, compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de dois anos, admitindo-se a renovação apenas



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.05

por uma vez e por igual período.

§ 5º - A função de membro do Conselho é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Artigo 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações e execuções;

II - opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos I e II do artigo 3º desta lei, bem como sobre a criação de entidades públicas ou realização do consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV - elaborar seu Regimento Interno;

V - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;

VI - gerir o Fundo Municipal a que se refere o parágrafo único, do artigo 5º, alocando recursos para os programas das entidades não governamentais;

VII - opinar sobre as parcelas do orçamento municipal destinadas à assistência social, saúde e educação, bem como sobre o funcionamento do Conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias à consecução das políticas formuladas;

VIII - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância, a adolescência e a juventude;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.06

IX - proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não governamentais, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei 8.069/90;

X - fixar critérios de utilização, através de planos' de aplicação, das doações e demais receitas, aplicando, necessariamente, percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XI - organizar e manter atualizado o cadastro das entidades governamentais e não governamentais atuantes no município e o cadastro de programas prestados às crianças e adolescentes, visando subsidiar pesquisas e estudos;

XII - incentivar a capacitação e o aperfeiçoamento de re cursos humanos necessários ao adequado cumprimento de Lei Federal ' nº 8.069/90 e desta lei;

XIII - fixar remuneração dos membros do Conselho Tutelar logo que criado.

Artigo 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, manterá uma secretaria geral com instalações e ' funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal para suporte adminis^{tr}rativo necessário ao seu funcionamento.

CAPÍTULO III

~~DO CONSELHO TUTELAR~~

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 9º - Fica criado~~e~~ Conselho Tutelar, órgão permanen^{te} e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 05 (cin^{co}) membros, para mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondu^{ção}ção.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.07

SEÇÃO II

DO PROCESSO PARA ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Artigo 10 - A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita pela comunidade local, por seus representantes convocados na forma desta lei, sob a responsabilidade do Conselho Municipal de Direitos e a fiscalização do Ministério Público, cabendo àquele Conselho designar a data para a votação.

Parágrafo Único - A primeira escolha para membros do Conselho Tutelar será realizada dentro de 90 a 180 dias a partir da publicação desta lei e as demais, 90 a 180 dias antes de encerrado o mandato dos conselheiros escolhidos, em dia, hora e locais designados pelo Conselho Municipal de Direitos.

Artigo 11 - O sufrágio será universal e indireto e o voto facultativo e secreto, só podendo concorrer candidatos que apresentem requisitos previstos no artigo 12.

Artigo 12 - São requisitos para a inscrição e registro de candidatos:

- a) ser maior de 21 anos;
- b) ser residente no município e aí inscrito como eleitor perante a justiça eleitoral;
- c) ter reconhecida idoneidade moral;
- d) ter comprovada experiência na área de defesa ou atendimento à criança ou adolescente, em entidade governamental ou não, comprovada por atestado da (s) respectiva(s) entidade(s).

Parágrafo Único - Aplicam-se aos candidatos as regras de inelegibilidade previstas no artigo 1º, inciso I, da lei Complementar Federal nº 064, de 18 de maio de 1990 e a Lei nº 8214/91.

Artigo 13 - A candidatura deve ser registrada no prazo máximo de sessenta dias antes da eleição, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, acompanhado de provas documentais do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.08

§ 1º - A idoneidade moral prevista na alínea "c", do artigo anterior, será comprovada por certidão negativa expedida pelo Distribuidor Judicial local e referente aos crimes elencados no artigo 1º, inciso I, letra "e", da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990 e Lei 8214/91.

§ 2º - qualquer cidadão poderá solicitar ao Conselho Municipal de Direitos, relação ou fotocópia das indicações, para eventual impugnação, que será admitida até o 5º dia subsequente ao encerramento do prazo de registro e não poderá ter outro fundamento senão a falta de satisfação, por parte do candidato, dos requisitos exigidos nesta lei.

§ 3º - para decidir as impugnações, o Conselho Municipal de Direitos terá cinco dias, contados a partir do encerramento do prazo para as mesmas, devendo fazê-lo fundamentadamente.

§ 4º - decididas eventuais impugnações e deferidos os registros, o Conselho Municipal de Direitos fará expedir lista com indicação dos nomes de candidatos que tenham tido registro deferido devendo a sua secretaria fornecer cópia autêntica da mesma às instituições que a solicitarem.

SEÇÃO III

DA VOTAÇÃO PARA ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Artigo 14 - A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita por colégio eleitoral dentro de 180 dias, a partir da entrada em vigor desta lei, podendo este prazo ser prorrogável por igual período.

§ 1º - poderão integrar o colégio eleitoral, mediante convocação feita pelo Conselho Municipal de Direitos:

I - um representante de cada partido político com diretório regularmente instalado no território municipal;

II - um representante de cada associação de bairros;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.09

III - um representante de cada escola existente no município;

IV - um representante de cada Unidade Básica de Saúde do município (UBS);

V - um representante de instituição ou associação religiosa pertencente aos credos oficialmente reconhecidos;

VI - um representante de cada Diretoria Municipal (Promoção Social, Educação e Cultura, Finanças, Planejamento, Obras e Viação, Serviços Municipais, Procuradoria Jurídica, Administração).

VII - um representante dos bancários, empresários e comerciários;

VIII - um membro de entidades filantrópicas;

IX - um representante da OAB;

X - qualquer eleitor regularmente inscrito no município, desde que pelo menos três dias antes da data marcada para eleição do Conselho, tenha solicitado credenciamento junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - para os fins do inciso X deste artigo, o Conselho Municipal dos Direitos dará ampla divulgação sobre a realização da eleição, bem como da necessidade de credenciamento dos interessados em participar da formação do colégio eleitoral.

§ 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente entregará a cada eleitor interessado uma credencial que necessariamente indicará o fim a que se destina, contendo a assinatura do Presidente e o devido carimbo.

Artigo 15 - O Conselho Municipal dos Direitos baixará instruções acerca da constituição do colégio eleitoral, bem como acerca da eleição do Conselho Tutelar, definindo o local, a data,



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.10

da escolha, a organização da votação e apuração dos resultados, especialmente com relação aos seguintes itens:

- a) atos preparatórios para a votação;
- b) comprovação e localização das mesas receptoras;
- c) fiscalização perante as mesas receptoras e apuradoras;
- d) produção e distribuição do material necessário para a votação;
- e) polícia dos trabalhos de votação;
- f) início da votação;
- g) ato de votar;
- h) encerramento da votação;
- i) apuração e designação da junta apuradora;
- j) critérios de desempate no pleito.

§ 1º - a eleição do Conselho Tutelar verificar-se-á, somente se presente a maioria absoluta das pessoas convocadas e credenciadas, nos termos do artigo 14 e seus incisos, desta lei.

§ 2º - não comparecendo a maioria absoluta, deverá ser convocada nova eleição, até que se obtenha tal quorum.

Artigo 16 - A cédula utilizada para a eleição, de acordo com o modelo oficial, conterà espaços para os nomes e números de cinco candidatos, no máximo, podendo ser impressa, mimeografada ou reproduzida por outro processo mecânico, na forma disposta nas instruções a que alude o artigo anterior.

§ 1º - No momento da votação, os membros do colégio eleitoral entregarão sua credencial ou identificação pessoal um a um, à medida em que forem recebendo a cédula oficial, na qual assinalarão sua escolha, depositando-a a seguir na urna, perante a mesa receptora de votos.

§ 2º - As credenciais ou identificação pessoal não serão devolvidas senão após a apuração dos votos.

Artigo 17 - A apuração será feita logo em seguida ao encerramento da votação e no mesmo local, pela junta apuradora previamente designada pelo Conselho Municipal de Direitos.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.11

§ 1º - O lançamento dos votos apurados para cada candidato será feito em uma planilha contendo os nomes dos candidatos à frente dos quais irão sendo consignados os votos obtidos, totalizados ao final da apuração.

§ 2º - os votos contados serão novamente colocados nas urnas e estas lacradas e assim conservadas pelo prazo de trinta dias, se outro não vier a ser determinado pela autoridade judiciária competente, em caso de medida jurisdicional.

§ 3º - o Conselho Municipal de Direitos decidirá, em sessão especial, no âmbito administrativo, as impugnações e dúvidas apresentadas até cinco dias após a divulgação das planilhas, que só poderão sofrer alterações se comprovado erro material. Em seguida será expedida a lista dos eleitos, em número correspondente aos cargos a preencher, sendo considerados escolhidos para o Conselho Tutelar, os cinco primeiros mais votados. Os demais constituirão, na ordem decrescente de sua classificação o rol dos suplentes.

§ 4º - Cinco dias após a publicação a que alude o parágrafo anterior, o Presidente do Conselho Municipal de Direitos, em sessão solene, empossará os eleitos para o Conselho Tutelar, que entrarão imediatamente no exercício de seus mandatos, na forma prevista nesta lei.

SEÇÃO IV DOS IMPEDIMENTOS

Artigo 18 - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.12

SEÇÃO V

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Artigo 19 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8069/90.

Artigo 20 - O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo Único - Na falta ou impedimento do presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais votado.

Artigo 21 - As sessões serão instaladas com o mínimo de três conselheiros.

Artigo 22 - O Conselho atenderá informalmente as partes mantendo registro das providências adotadas em cada caso fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo Único - As decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos.

Artigo 23 - As sessões serão realizadas em dias úteis, em horário a ser fixado no Regimento Interno.

Parágrafo Único - Nos finais de semana e feriados haverá plantão na forma e horários a serem definidos pelo Conselho.

Artigo 24 - O Conselho manterá uma secretaria geral destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários (no mínimo dois), cedidos pela Prefeitura Municipal.

SEÇÃO VI

DA COMPETÊNCIA

Artigo 25 - A competência será determinada:



I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável;

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se-á a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

SEÇÃO VII

DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DE FUNÇÃO

Artigo 26 - Os membros do Conselho Tutelar serão remunerados pela Prefeitura Municipal, a partir do exercício dos respectivos mandatos.

§ 1º - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade, não podendo em nenhum hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder a 1/4 do maior padrão salarial do funcionalismo municipal.

§ 2º - Se o eleito for funcionário público municipal ou servidor público, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Artigo 27 - Os recursos necessários e eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar deverão constar do orçamento municipal, nos termos do artigo 33, parágrafo único desta lei.

Artigo 28 - Perderá o mandato, o conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irre-



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.14

(irre-)corrível, por crime ou contravenção penal, apresentar conduta incompatível com o cargo e descumprir atribuições do cargo.

Parágrafo Único - A perda de função será decretada pelo Presidente do Conselho Tutelar, mediante provocação do Ministério Público, de membro do próprio Conselho ou de qualquer cidadão, assegurada a ampla defesa.

Artigo 29 - A provocação a que se refere o parágrafo único antecedente, será feita em petição endereçada ao Presidente do Conselho Tutelar, sendo a mesma instruída com certidão comprovando a hipótese prevista no artigo 28.

Artigo 30 - Recebida a petição, o Presidente, em 48 (quarenta e oito) horas a despachará, determinando a citação do denunciado para que no mesmo prazo apresente defesa.

Artigo 31 - Decorrido o prazo previsto no artigo 30, o Presidente proferirá decisão decretando ou não a perda do mandato do denunciado.

§ 1º - Da decisão caberá recurso ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - O recurso será interposto em 48 (quarenta e oito) horas da ciência da decisão, a qual será dada pessoalmente ao interessado.

§ 3º - Recebido o recurso, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no mesmo prazo, proferirá decisão, a qual será irrecurável administrativamente, resguardado ao denunciado o direito de recorrer ao Poder Judiciário em medida própria.

§ 4º - Decretada a perda do mandato, o suplente assumirá.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.15.

Artigo 32 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de sessenta dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno em conjunto com o Prefeito Municipal, que o aprovará por Decreto, elegerá seu primeiro Presidente e decidirá sobre a eventual remuneração ou gratificação dos membros do Conselho Tutelar.

Artigo 33 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares para as despesas iniciais do cumprimento desta lei, devendo arcar com as despesas de eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar, até que se forme o Fundo previsto no artigo 27.


Parágrafo Único - Constará da Lei Orçamentária Municipal, verba destinada ao pleno funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar, conforme dispõe o artigo 134, parágrafo único da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e artigo 5º, I desta lei.

Artigo 34 - Em não havendo candidatos, ou não sendo preenchidos os cargos de membros do Conselho Tutelar, será convocada nova eleição, observadas as disposições desta lei.

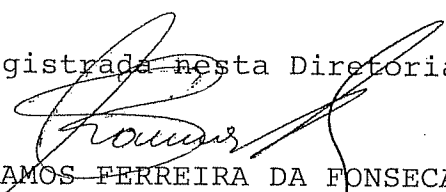
Artigo 35 - O Conselho Tutelar poderá ser auxiliado em seus trabalhos por um corpo de voluntários, nomeados por seu Presidente, ouvidos o Juiz da Infância e da Juventude e o Promotor de Justiça da respectiva Vara.

Artigo 36 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 1º de outubro de 1992


ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE
Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Diretoria na data supra.


SEVERINO DOS RAMOS FERREIRA DA FONSECA
Diretor de Administração em exercício